HABEAS CORPUS Nº 504.008 - SP (2019/0104152-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI
ADVOGADO	:	OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI - SP204987
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLAUDIO APARECIDO CALIXTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO APARECIDO CALIXTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 2032062-98.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Magistrado da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Santo André – SP, em 12/12/2008, acolheu representação da autoridade policial e decretou a prisão temporária do Paciente, em investigação na qual este era investigado pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa.

Vencido o prazo legal da prisão temporária, houve a apresentação de nova representação, agora para que se convertesse aquela em preventiva, o que foi deferido pelo Juiz de primeiro grau.

Inconformada, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada. O acórdão foi assim ementado (fl. 52):

> "HABEAS CORPUS - *Tráfico de entorpecentes Associação para o crime porte ilegal de armas - Requerimento em prol da concessão de liberdade do paciente por inexistir risco à ordem pública. - Incabível a discussão nesta via processual - Decisão do digno juízo* a quo *devidamente fundamentada - Ordem denegada.*"

Daí o presente *mandamus*, no qual o Impetrante sustenta que o Paciente merece a oportunidade de "***ter sua prisão PREVENTIVA revogada com o benefício da Liberdade Provisória***", considerando ser "*PRIMÁRIO, estava trabalhando no distrito da eventual ocorrência, possui, Carteira de Trabalho, TEM RESIDÊNCIA FIXA e pai de uma menina menor de idade, morando em companhia de sua família*" (ambos à fl. 7).

Alega que o Investigado está encarcerado há mais de 100 (cem) dias sem que haja previsão para audiência, ou seja, para o início da instrução criminal.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em

favor do Paciente.

É o relatório inicial.

Passo a apreciar o pedido de provimento urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Todavia, ao menos por ora, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida no caso em apreço.

Consta do acórdão ora apontado como ato coator (fls. 52-54):

> *"[...] a prisão preventiva deve ser mantida,* ***considerando-se a gravidade do delito, notando-se que o paciente foi preso em flagrante juntamente com outros comparsas, como consequência de mandados de busca e apreensão, tendo sido encontrado nos locais em que se cumpriram as ordens judiciais, armas, munições, computadores, anotações, telefones celulares, drogas, automóveis de luxo, motos, tudo devidamente reduzido a termos nos autos, documentos e diligências que embasaram as imputações de associação para o crime, tráfico e porte ilegal de armas****.*
>
> *A prisão temporária decretada na fase investigações foi então convertida para preventiva quando se confirmaram as suspeitas que envolvem o paciente e outros suspeitos.*
>
> *Não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal, a ser examinado de plano e o* writ *não permite uma discussão sobre o mérito das acusações, averiguando-se, tão somente, eventual decisão abusiva ou ilegal por parte da autoridade dita coatora.*
>
> *Desse modo, não há como lhe conceder a pretendida liberdade provisória ou substituir a cautelar extrema por medidas mais brandas, haja vista que estas não se mostram adequadas à gravidade do crime e suficientes para garantir a ordem pública, nos termos do artigo 282, incisos I e II, e parágrafo 6º, do Código de Processo Penal.*
>
> [...]
>
> *Na fundamentação que determinou a prisão preventiva, o digno magistrado não usou de evasivas, mas, ao contrário , levou em consideração a quantidade e diversidade das drogas apreendidas, bem como outros materiais, como evidência do delito de tráfico, e associação para o crime, ações sobejamente reconhecidas como de grande gravidade e risco para a coletividade.*
>
> *Conclui-se que o presente* writ *apresenta estreito âmbito de cognição, não havendo, no caso, ilegalidade que possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada.*
>
> *Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem."*

De pronto, verifico que não há nos autos cópia das representações da Autoridade Policial pelas prisões temporária e preventiva dos Investigados, documentos cuja ausência inviabiliza a análise da alegada ilegalidade que o Impetrante reputa estar submetido o ora Paciente. Não é demais ressaltar que, "[s]*egundo firme jurisprudência desta Corte Superior, a ação mandamental de* habeas corpus *exige a apresentação de prova pré-constituída, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o* mandamus *a fim de que seja possível identificar o alegado constrangimento ilegal*" (AgRg no HC 470.123/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018).

Ademais, da leitura dos excertos transcritos e dos documentos que instruem os autos, depreende-se que o Paciente e outros indivíduos foram presos, a princípio, temporariamente e, em seguida, provisoriamente, após serem identificados como membros da organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital – PCC", no curso de investigação realizada pela Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes - DISE, da Seccional de Polícia de Santo André – SP, iniciada após ter sido encontrado, em vistoria de rotina nas dependências da Cadeia Pública da aludida comarca, "*um caderno contendo anotações com nome de integrantes de facções criminosas, além de* [...] *um telefone sem chip na ligação elétrica do mesmo pátio*", sem que tenha sido "*possível descobrir a propriedade dos objetos*" (ambos à fl. 37).

No momento do cumprimento dos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão, o ora Paciente foi preso em flagrante, pois foram encontrados, "***nos locais em que se cumpriram as ordens judiciais, armas, munições, computadores, anotações, telefones celulares, drogas, automóveis de luxo, motos, tudo devidamente reduzido a termos nos autos, documentos e diligências que embasaram as imputações de associação para o crime, tráfico e porte ilegal de armas***" (fl. 52).

Diante de tal cenário, ao menos em um juízo de cognição sumária, analisando-se os elementos que instruem os autos, vislumbra-se ser aplicável, na hipótese, o entendimento de que "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de

20/02/2009).

Assim, a espécie em tela não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal *a quo* acerca do alegado na presente impetração, nas quais deverão constar a respectiva senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora